

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 69/2024

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 39/2023, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 39/2023, em que é recorrente **Nataniel Mendes da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de Amparo 39/2023, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Amparo por violação do direito ao recurso, de ampla defesa e de contraditório reconhecidas ao arguido ao não se ter concedido ao recorrente a oportunidade de aperfeiçoar as conclusões do recurso e ao não se ter considerado a sua resposta à promoção do MP antes de se decidir o recurso)

I. Relatório

- 1. Conforme recorte feito pelo *Acórdão de admissão N. 182/2023, de 11 de dezembro*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro, pp. 2653-2660, resumidamente, veio o Senhor Nataniel Mendes da Veiga pedir amparo a este Tribunal Constitucional, por alegadamente, o órgão judicial recorrido ter rejeitado o recurso por ele interposto, com fulcro em fundamentação segundo a qual ele já tinha submetido as mesmas questões e argumentos ao TRS. Para sustentar tal alegação e pedido, produziu arrazoado que, na parte relevante:
- 1.1. Quanto à questão de fundo, ressalta que:
- 1.1.1. Ao rejeitar o recurso interposto o tribunal recorrido negou-lhe o direito de acesso à justiça, o direito ao contraditório, o direito à audiência, o direito à defesa, o direito ao recurso e o direito a um processo justo e equitativo, pela razão de se ter considerado que, no recurso para o STJ, convocou-se as mesmas questões e argumentos que haviam sido levantados no recurso à decisão do tribunal de primeira instância dirigido ao Tribunal da Relação;
- 1.1.2. Contesta igualmente o facto de o STJ ter decidido o processo do requerente, absorvendo o parecer do MP, sem que o mesmo tenha sido levado ao seu conhecimento e apreciação;
- 1.2. Apresenta um conjunto de factos que marcam o percurso do seu processo, cujos momentos relevantes para o presente recurso de amparo são os seguintes:
- 1.2.1. Depois de recorrer da decisão do TRS, subidos os autos ao STJ, os mesmos seguiram para vistas do Ministério Público, tendo esta entidade emitido um parecer;



- 1.2.2. Na sequência, o órgão judicial recorrido rejeitou, com base no artigo 462, parágrafo primeiro, do CPP, o recurso, argumentando que o recorrente repetiu na íntegra as mesmas questões e os mesmos argumentos sobre os quais o TRS já havia emitido uma decisão, sem impugnar, de facto, a decisão da Relação, mas, antes, a da primeira instância;
- 1.3. Nas suas conclusões, reitera, novamente, os direitos que considera terem sido violados e refere-se à inconstitucionalidade da decisão do STJ.

1.4. Pedia que:

- 1.4.1. Fossem anulados o *Acórdão* 179/2023 e o *Acórdão* 16/2023/2024 do STJ e, consequentemente, amparados os direitos de sua titularidade que considera terem sido violados;
- 1.4.2. O STJ fosse obrigado "a receber o direito do requerente ao recurso e ao contraditório, assim como o seu pronunciamento sobre o parecer do MP";
- 1.4.3. Lhe sejam reconhecidos vários direitos que arrola.
- 2. Marcada a sessão de julgamento para o dia 24 de novembro nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.
- 2.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 177/2023, de 29 de novembro*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2636-2639, por intermédio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação do recorrente para que:
- 2.1.1. Aperfeiçoasse o seu recurso de amparo, indicando de forma clara e precisa a(s) conduta(s) do órgão recorrido que considera violar os seus direitos, liberdades e garantias com vista à determinação do objeto do seu recurso, e, juntando todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de amparo, nomeadamente a sentença da instância, o recurso intentado para o TRS, e o acórdão prolatado por esse Tribunal.
- 2.1.2. Decisão esta notificada ao recorrente no dia 29 de novembro, às 16h27. Tendo este, em resposta à mesma, protocolado uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, remetido, via e-mail, no dia 1 de dezembro, a esta Corte Constitucional, na qual, não só reitera o que já tinha relatado na petição inicial, como também empreende ajustes ao seu segmento conclusivo, indica duas condutas que entende que o Tribunal deve apreciar e sobre elas decidir, bem como junta os documentos necessários à apreciação do objeto do seu recurso.
 - 2.2. O Tribunal Constitucional, através do Acórdão 182/2023, de 11 de dezembro,



admitiu a trâmite o escrutínio das condutas de:

- 2.2.1. O STJ ter, através do *Acórdão 179/2023, de 31 de julho*, rejeitado recurso interposto pelo recorrente por alegada falta de objeto, considerando ter-se submetido as mesmas questões e argumentos que o recorrente já tinha apresentado ao TRS, por alegada violação das garantias de recurso, de ampla defesa e de contraditório reconhecidas ao arguido;
- 2.2.2. O STJ não ter considerado, antes de proferir o *Acórdão 179/2023, de 31 de julho*, o pronunciamento que o recorrente em jeito de resposta ao parecer do MP lhe dirigiu, por alegada violação das garantias de recurso, de ampla defesa e de contraditório reconhecidas ao arguido.
- 3. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.
- 4. O processo seguiu com vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, o que fez, tecendo, através da pena de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, circunstanciado arrazoado.
- 4.1. Esta alta entidade do sistema judicial considerou que:
- 4.1.1. Considerando o regime de recursos em matéria penal, este, como regra, deve ter na sua base questão de direito e, caso intentado contra decisão da Relação, haveria de "dirigir-se aos seus fundamentos, em ordem a abalá-los e a conseguir uma solução para o erro decisório, seja ele de mérito ou procedimental";
- 4.1.2. Assim, a "repetição das conclusões ante as instâncias de recurso, particularmente das apresentadas na Relação perante o STJ, ignorando o teor da decisão proferida pelo tribunal de 2.ª instância, a qual subsiste inimpugnada e não contrariada em ordem à reparação do erro, conduz à manifesta improcedência do recurso, tudo se passando como se, por falta de conclusões, a motivação estivesse ausente";
- 4.1.3. Seria ainda "evidente que tal conclusão não implica um juízo valorativo sobre a questão de repetição junto do STJ de linha argumentativa explanada junto do Tribunal da Relação. As questões podem ser legitimamente de novo suscitadas e repetidas, ainda que com os mesmos fundamentos aduzidos no anterior recurso, de cuja improcedência a Relação não convenceu o recorrente. Porém, em tais situações, entende-se que a motivação de qualquer recurso deverá incidir o seu esforço argumentativo sobre pontos concretos da fundamentação da decisão recorrida que, no entender do recorrente, sejam criticáveis, sendo certo que a decisão recorrida é o acórdão do Tribunal da Relação".
- 4.2. Conduzindo à conclusão de que não se afiguraria necessário qualquer providência para o



restabelecimento do exercício de direitos, liberdades ou garantias, uma vez que não há sinais que algum tenha sido violado.

5. Marcada sessão de julgamento para o dia 31 de julho de 2024, nessa data se realizou, com a participação do Venerandos Juizes-Conselheiros Pina Delgado e Pinto Semedo e do Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, considerando a ausência justificada do JC Aristides R. Lima, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

- 1. Com a decisão de admissão do recurso prolatada por esta Corte, ficou fixado
- o objeto do recurso;
- 1.1. O qual incidirá precisamente sobre as duas condutas admitidas; isto é, de o órgão judicial recorrido:
- 1.1.1. Ter, através do *Acórdão 179/2023, de 31 de julho*, rejeitado o seu recurso por falta de objeto, considerando ter-se submetido as mesmas questões e argumentos que o recorrente já tinha apresentado ao TRS, por alegada violação das garantias de recurso, de ampla defesa e de contraditório reconhecidas ao arguido;
- 1.1.2. Não ter considerado, antes de proferir o *Acórdão 179/2023, de 31 de julho*, o pronunciamento que o recorrente, em jeito de resposta ao parecer do MP, lhe dirigiu, por alegada violação das garantias de recurso, de ampla defesa e de contraditório reconhecidas ao arguido.
- 2. Dando seguimento à análise do recurso no mérito, o que se apura é que neste caso em concreto, o recorrente imputa ao órgão recorrido duas condutas que entende serem violadoras dos seus direitos à audiência, ao contraditório, defesa, ao acesso aos tribunais e a um processo justo e equitativo,
- 2.1. Assim sendo, a análise a ser levada a cabo terá por referência as garantias de defesa, ao recurso e ao contraditório que, potencialmente, terão sido lesadas pela decisão do tribunal recorrido em ambas as condutas e que podem ser consideradas os parâmetros deste inquérito constitucional. Todos direitos que já foram profusamente discutidos por este Tribunal Constitucional, de modo que dispensam considerações adicionais.
- 2.1.1. A garantia de exercício do contraditório no Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou



de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, B. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 3.1.2; no Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre os direitos de audiência e de defesa, a garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 1.4; no Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre o direito ao contraditório, à audiência e ao devido processo legal e o direito à liberdade sobre o corpo, Rel: JC José Pina Delgado, publicadono Boletim Oficial, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2157, 1.4; no Acórdão 9/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 7; no Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 3.4.4; no Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 1.2., 2; no Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.1.1; no Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, N. 94, 28 de setembro de 2022, 5.1.3; no Acórdão 129/2023, de 1 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira e recorrido o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça - sobre o direito de defesa com foco no direito ao contraditório, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1856-1859, 6-7; no Acórdão 146/2023, de 31 de agosto, Johnny Barros Brandão v. TRS, sobre os direitos ao contraditório, à ampla defesa e à audição do arguido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2008-2012, 3.; no Acórdão 163/2023, de 23 de outubro, Adair Manuel Sanches Batalha v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 116, 7 de novembro de 2023, pp. 2371-2375, 10.1.; e no Acórdão 58/2024, de 31 de julho, Júlio Alberto Costa Monteiro v. Tribunal da Relação de Sotavento, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série,



N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1728-1732, 9...

2.1.2. O direito ao recurso, já analisado no Acórdão 20/2019, Edílio Ribeiro v. STJ sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223, 2.5.5; no Acórdão 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-136; no Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716; no Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Eder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4.1.; no Acórdão 60/2020, de 4 de dezembro, José Marcos v. STJ, sobre violação do direito de acesso à justiça e o direito de recurso, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 674-678, para. 1.2. e ss.; no Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, Aguinaldo Ribeiro v. STJ, Rel: JC Aristides Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7; no Acórdão 58/2021, de 6 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325, 3; no Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Staline v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 2; no Acórdão 18/2022, de 19 de abril de 2022, Ivan Jorge Fernandes v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596 (c)); no Acórdão 33/2022, de 5 de agosto de 2022, David Manuel Sérgio Conceição v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e do direito ao habeas corpus, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1948-1951, 6.1.; no Acórdão 34/2022, de 5 de agosto de 2022, Maria Augusta Correia Tavares v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso, Rel: JC Pina Delgado, Publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2. ss; no Acórdão 175/2023, de 27 de novembro de 2023, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial. I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.5.; e no Acórdão 7/2024, de 19 de janeiro de 2024, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.



11, 6 de fevereiro de 2024, 8.1.5.

2.1.3. E, por fim, em relação ao direito de defesa, manifestou-se no Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC Pina Delgado, 7; no Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3; no Acórdão 50/2019, Luís Firmino v. TRB, de 27 de dezembro, Rel: JC Pina Delgado, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, 1.2 e 2; no Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 4.2; no Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Éder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4; no Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso, Rel: JC Pina Delgado, 3.1.1; no Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1, 3.2.2. e 3.2.3; no Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, Aguinaldo Ribeiro v. STJ, Rel: JC Aristides Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7.3. a 7.4; no Acórdão 2/2022, de 26 de janeiro, Daniel Semedo e José Lino v. STJ, Rel: JC Aristides Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 334-342, B. 5.15 e ss; no Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, N. 94, 28 de setembro de 2022, 5.1.3;

no Acórdão 129/2023, de 1 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira e recorrido o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça - sobre o direito de defesa com foco no direito ao contraditório, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1856-1859, 6-7; e no Acórdão 146/2023, de 31 de agosto, Johnny Barros Brandão v. TRS, sobre os direitos ao contraditório, à ampla defesa e à audição do arguido, Rel: JCP Pina Delgado,



publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2008-2012, 3.

2.2. No entanto, não se deve nunca descurar o facto de que esses direitos, embora tenham a proteção reforçada que a Constituição reserva aos direitos, liberdades e garantias, não são isentos a afetações, o que pode ser materializado, desde que respeitados os pressupostos e requisitos para tal, essencialmente os previstos nos números 4 e 5 do artigo 17, que este tribunal já teve a oportunidade de considerar em alguns acórdãos (ver os leading Acórdão 7/2016, de 2 de abril, Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade do nº 2 do artigo 9 da lei 90/VII/2011, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 10 de maio 2016, pp. 1224-1251/p. 1247; Acórdão 13/2016, de 7 de julho, Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade de certas normas do Código Eleitoral, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 43, 27 de julho 2016, pp. 1421.1479/p. 1433 e ss; Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Carvalho v. STJ, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I série, N. 35, 6 de junho 2018, pp. 869-884/p. 877 e ss; Acórdão 15/2017, de 26 de junho, INPS v. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I série, N. 35 de 6 de junho 2018, pp. 844-856/p. 855), nomeadamente classificando os seus atos violadores (nulidades insanáveis, nulidades sanáveis ou meras irregularidades) ou impondo prazos para a sua impugnação.

Em suma, no dizer do Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre o direito ao contraditório, à audiência e ao devido processo legal e o direito à liberdade sobre o corpo, Rel: JC José Pina Delgado, 2.2, "são direitos que, primeiro, estão integrados entre si e ao processo equitativo, ligação normal atendendo ao facto de serem emanações em última instância do direito de acesso à justiça. Por conseguinte, qualquer escrutínio que se promova, pelos menos nas circunstâncias que marcam este caso, será necessariamente consequente, pois de uma eventual preterição do dever de dar a oportunidade ao arguido para exercer o contraditório originar-se-ia igualmente uma violação do direito a audiência, de tal sorte a inquinar todo o processo e transformá-lo num processo iníquo que atinge o direito ao processo justo e equitativo". Assim, "independentemente da classificação doutrinária que se fizer o que importa salientar é que será pacífico que são todos direitos amparáveis já que lhes é aplicável o regime de proteção de direitos, liberdades e garantias, como, em diversos momentos, o Tribunal já se pronunciou, sobretudo quando estão em causa questões penais e sancionatórias no geral, situações em que a sua proteção é reforçada".

3. No caso em apreço, relativamente à primeira conduta impugnada pelo recorrente, no sentido de o STJ ter rejeitado o recurso por si interposto por falta de objeto, por considerar que as questões e argumentos que o recorrente lhe submeteu já tinham sido apresentadas e apreciadas pelo TRS, este alega na sua PI que de forma clara, "deixou no introito da peça de recurso que 'não se conformando com o acórdão nº 29/2023, que negou provimento ao seu recurso, confirmando a



decisão de 1ª instância (...)' interpõe recurso para o STJ". E que, sendo o *Acórdão 29/2023, do TRS*, a decisão que negou provimento ao seu recurso, confirmando a decisão da 1ª instância, seria manifesto que esse aresto do TRS seria o objeto do recurso.

- 3.1. Como se pode verificar, o recurso para o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça resulta de uma sequência de recursos interpostos pelo recorrente despoletados pelo mesmo em razão de inconformação com a sentença prolatada pelo tribunal de 1ª instância. Tendo impetrado recurso dessa decisão para o Tribunal da Relação de Sotavento, este órgão judicial de recurso, através do *Acórdão 29/2023*, decidiu não conhecer do recurso na parte em que suscitara a nulidade por excesso de pronúncia e julgá-lo improcedente na parte em que suscitara a inexistência da sentença, mantendo em todo o resto a decisão recorrida.
- 3.2. Perante tal decisão, o recorrente pediu revista ao Supremo Tribunal de Justiça, mas o mesmo não foi admitido pelo Ilustre Relator com fundamento na irrecorribilidade da decisão. Seguiu-se a reclamação para o Presidente do Alto Tribunal que se pronunciou no sentido da admissibilidade do recurso. O recurso viria a ser admitido com subida imediata nos próprios autos e com efeito suspensivo. Após a notificação ao Ministério Público junto à instância *a quo*, que não ofereceu resposta, subidos os autos, estes seguiram com vista para o Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça, tendo o Exmo. Senhor Procurador Geral da República emitido o douto parecer que viria a ser absorvido pelo tribunal recorrido na sua decisão e que teve por fundamento a jurisprudência desse mesmo tribunal, no sentido de que: "em situações de tal jaez, subentendase, em que na impugnação perante o STJ, o recorrente se limita a reiterar as mesmas razões apresentadas, já, no recurso para a Relação (...) sem trazer à discussão qualquer fundamento novo, verdadeiramente não apresenta motivação para o novel recurso que, por conseguinte é de se rejeitar, por lhe faltar objeto (...)".

3.3. Especificamente relevante, é que:

- 3.3.1. Muito embora estivesse limitado a matéria de direito, o recorrente interpôs recurso de uma decisão que lhe foi desfavorável, apresentando para tal os fundamentos que se encontram na parte relativa às conclusões na sua petição de recurso, que abaixo se transcreve:
- "a) Conforme resulta dos autos, em 8 de Agosto de 2022, ocorreu, a leitura da sentença, na sala de audiências [...] do juízo crime, sem que a mesma tenha sido depositada de imediato, em violação do disposto no art.º 401, nº 5 do CPP.
- b) Verifica-se no caso dos presentes autos que deve enquadrar na situação supra descrita, correspondendo a uma sentença nula, por ter sido violado o disposto no art. 401°, nº 5 do CPP, devendo ser declarada a inexistência da referida sentença, e ser ordenada a repetição do julgamento, por isso, andou mal muito o acórdão recorrido.



- c) A sentença ora recorrida violou de forma flagrante a regra da continuidade da audiência, fazendo, com que as provas na qual se fundamenta tivesse [tenha se?] tornado ineficaz, nos termos do n.º 6 do art.º 356 do CPP, por isso andou mal muito o acórdão recorrido.
- d) A sentença de 1ª instância é nula por excesso de pronúncia, por ter dado como provado e decidido situações que foram resolvidas, através da desistência dos queixosos, por isso, andou mal muito [seria muito mal?] o acórdão recorrido.

Nos termos e pelos fundamentos expostos, deve[-]se conceder provimento ao recurso interposto e, consequentemente, anular o acórdão recorrido e a sentença e determinar a repetição do julgamento, ou, - declarar inexistente a "sentença" e subsequente acto processual consistente na sua leitura, supostamente feita em 08 de Agosto de 2022; - declarar a nulidade da sentença depositada em 15 de Outubro de 2022 por ter data que não corresponde à real; - declarar a nulidade do depósito desta sentença por omissão de leitura de tal sentença; - determinar ao Sr. Juiz que a eles deveria ter procedido que corrija a data aposta na sentença para a data que corresponda à sua concretização e proceda à sua leitura e depósito".

- 3.3.2. O órgão judicial recorrido entendeu, no entanto, rejeitar o recurso interposto por falta de objeto "reconduzível a uma falta de verdadeira fundamentação, pelo que manifestamente improcedente", com base no artigo 462°, n.º 1 do CPP, cujo teor vai no sentido de que "o recurso será rejeitado sempre que faltar a fundamentação ou for manifesta a sua improcedência", argumentando que sendo o recurso não mais do que "uma repetição do anterior, repisando o recorrente o que então alegara, o que com toda a clareza se alcança da leitura da motivação e correspondente conclusão, da anterior e da atual, agindo como se estivesse de novo, a reagir contra sentença do tribunal de primeira instância, [e] fazendo 'tábua rasa' da reapreciação realizada pelo Tribunal da Relação de Sotavento".
- 3.3.3. Colocadas as coisas nestes termos, a questão jurídica a apreciar depende de se verificar se efetivamente é legítimo rejeitar um recurso de revista por falta de objeto e manifesta improcedência quando um recorrente se limita a reproduzir argumentos que já tinha formulado em recurso de apelação; e, seguidamente, se, de facto, o recurso dirigido ao STJ limitava-se a recorrer da sentença sem atacar o acórdão da Relação.
- 3.4. Em relação à questão jurídica,
- 3.4.1. Qualquer análise deve partir do princípio de que à luz da garantia constitucional de recurso aplicada à esfera penal, resultariam posições jurídicas de, primeiro, um arguido poder recorrer de decisão que lhe seja desfavorável a pelo mais um grau jurisdicional, e, segundo, de utilizar todos os meios de recurso e de reação previstos pela legislação processual ordinária, de acordo com as condições nela estabelecidas.



- 3.4.2. Note-se que a questão não tem diretamente que ver com uma questão de falta de pressupostos recursais, mas de utilização de causa excecional de rejeição de recurso prevista pelo artigo 462 do CPP, o qual a permite "sempre que faltar fundamentação ou for manifesta a improcedência daquele". Apesar dos dizeres constantes do acórdão parecerem fazer uma amálgama entre as duas situações descritas pela norma, na medida em que a questão da "manifesta improcedência" do recurso só poder aflorar se se analisar o mérito do recurso, parece literalmente impossível fazê-lo sem se apreciar o pedido e até a fundamentação, até porque esta tida por inexistente. Portanto, a este Tribunal Constitucional parece que a questão se limita a uma rejeição por falta de fundamentação do recurso.
- 3.4.3. O que remete imediatamente para os requisitos que a lei impõe para a formulação das conclusões e para as razões do pedido que o recorrente deve resumir, conforme consagrado no artigo 452-A do CPP, nomeadamente, versando matéria de direito, as normas jurídicas violadas; o sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou como a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.
- 3.4.4. Por conseguinte, a conclusão evidente e que não dista sobremaneira da exposta pelo Egrégio STJ é a de que, em abstrato, um tribunal de revista pode rejeitar recurso nos casos em que não se cumpra as exigências de conteúdo dos requerimentos petitórios, nos termos da lei. A questão a saber é se realmente se se tratava de um recurso desprovido da indicação de elementos essenciais das conclusões e se, antes da decisão de rejeição, não se impunha a obediência pelo tribunal de uma condição obrigatória.
- 3.5. Em relação à primeira questão,
- 3.5.1. Da verificação do segmento conclusivo já se chega à conclusão que não se cumpriu todas as exigências legais;
- 3.5.2. Na medida em que do mesmo, apesar de se ir atacando genericamente o acórdão recorrido, dizendo que andou mal por não ter reconhecido erros da sentença, e de ter indicado as normas violadas, não se consegue extrair elementos que permitissem ao órgão judicial recorrido identificar o modo como o TRS interpretou as normas invocadas, nem tão-pouco como as devia ter interpretado ou que outras normas esse alto tribunal deveria ter aplicado e não aplicou;
- 3.5.3. Dito isto, e aceitando a tese exposta pela decisão recorrida no âmbito dos presentes autos de que genericamente este diálogo é feito com a decisão de primeira instância e não com o acórdão do STJ, haja em vista a semelhança estrutural entre as duas peças. Já que:



A – No requerimento de recurso dirigido ao Tribunal da Relação de Sotavento, os fundamentos apresentados pelo recorrente, na parte em que denominou de "Conclusão" foram os seguintes: "a) Conforme resulta dos autos, em 8 de [a]gosto de 2022, ocorreu a leitura da sentença, na sala de audiências deste juízo crime, sem que a mesma tenha sido depositada de imediato, em violação do disposto no art. 401°, n.º 5 do CPP; b) Verifica-se que o caso dos presentes autos se pode e deve enquadrar na situação supra descrita, correspondendo a uma sentença nula, por ter sido violado o disposto no art. 401°, n.º 5 do CPP, devendo ser declarada a inexistência da referida sentença, e ser ordenada a repetição do julgamento; c) A sentença ora recorrida, violou de forma flagrante a regra da continuidade da audiência, fazendo, com que as provas na qual se fundamenta tivesse tornado ineficaz, nos termos do n.º 6 do art.º 356 do CPP; d) A sentença ora recorrida é nula por excesso de pronuncia, por ter dado como provado e decidido situações que foram resolvidas, através da desistência dos queixosos. Nos termos e pelos fundamentos expostos, deve se conceder provimento ao recurso interposto e, consequentemente, anular a sentença ora recorrida e determinar a repetição do julgamento".

B – No requerimento de recurso para o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça o requerente resumiu de forma semelhante as razões de facto e de direito que serviram de fundamento para o mesmo, usando o seguinte arrazoado: "a) Conforme resulta dos autos, em 8 de [a]gosto de 2022, ocorreu, a leitura da sentença, na sala de audiências deste juízo crime, sem que a mesma tenha sido depositada de imediato, em violação do disposto no art.º 401º, n.º 5 do CPP; b) Verifica-se no caso dos presentes autos que deve enquadrar na situação descrita, correspondendo a uma sentença nula, por ter sido violado o disposto no art. 401°, n.º 5do CPP, devendo ser declarada a inexistência da referida sentença, e ser ordenada a repetição do julgamento, por isso, andou mal muito o acórdão recorrido; c) A sentença ora recorrida, violou de forma flagrante a regra da continuidade da audiência, fazendo, com que as provas na qual se fundamenta tivesse tornado ineficaz, nos termos do n.º 6 do art.º 356 do CPP, por isso andou mal muito o acórdão recorrido; d) A sentença de 1ª instância é nula por excesso de pronuncia, por ter dado como provado e decidido situações que foram resolvidas, através da desistência dos queixosos, por isso, andou mal muito o acórdão recorrido. Nos termos e pelos fundamentos expostos, deve se conceder provimento ao recurso interposto e, consequentemente, anular o acórdão recorrido e a sentença e determinar a repetição do julgamento, ou, - declarar inexistente a "sentença" e subsequente acto processual consistente na sua leitura, supostamente feita em 08 de [a]gosto de 2022; - declarar a nulidade da sentença depositada em 15 de outubro de 2022 por ter data que não corresponde à real; - declarar a nulidade do depósito desta sentença por omissão de leitura de tal sentença; determinar ao Sr. Juiz que a elas deveria ter procedido que corrija a data aposta na sentença para a data que corresponda à sua concretização e proceda à sua leitura e depósito";

3.5.4. O facto é que não se pode igualmente negligenciar o que se encontra disposto no número 6



do mesmo artigo 452 A do CPP, considerando que este parece condicionar a decisão de rejeição à concessão de uma oportunidade de aperfeiçoamento ao dispor que "em caso de omissão de requisitos formais previstos nos números anteriores, o relator convida o recorrente a completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de cinco dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afetada, sendo que o aperfeiçoamento não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação";

- 3.5.5. Poderá efetivamente colocar-se a questão de se saber se este preceito aplica-se igualmente ao Relator do Tribunal ao qual o Recurso se dirige, mas ainda que não expressamente decorra do artigo 459, redigido em termos segundo os quais "no exame preliminar o relator apreciará todas as questões prévias ou incidentais que possam obstar o conhecimento do mérito da causa, nomeadamente se o recurso deverá ser rejeitado (...)", parecendo integrar-se dentro do âmbito desta norma a previsão do artigo 452, parágrafo sexto, do CPP.
- 3.6. Sendo assim, o entendimento do Tribunal Constitucional é que o órgão judicial recorrido violou o direito do recorrente ao recurso ao rejeitar o recurso por si interposto com fundamento em falta de objeto por se ter submetido as mesmas questões e argumentos já apresentados ao TRS, na medida em que, antes da rejeição, impunha-se que fosse concedida oportunidade ao recorrente para aperfeiçoar as conclusões do recurso.
- 4. Em relação à segunda conduta, de não ter considerado, antes de proferir o *Acórdão 179/2023, de 31 de julho*, o pronunciamento que o recorrente, em jeito de resposta ao parecer do MP, lhe dirigiu, por alegada violação das garantias de recurso, de ampla defesa e de contraditório reconhecidas ao arguido, no *Acórdão 182/2023, de 11 de dezembro*, que admitiu o recurso, tinha ficado assentado que "não obstante as dúvidas que esta Corte entendeu que poderiam aflorar sobre se o facto de o STJ não ter considerado apreciado o pronunciamento do recorrente em relação ao parecer do MP, tenha resultado na violação do seu direito ao contraditório, acesso à justiça, audiência, defesa, direito ao recurso e ao processo justo e equitativo, sobretudo considerando-se que este Alto Tribunal, através do *Acórdão 16/2023/2024*, supriu a incorreção do seu próprio acórdão, impondo reforma ao mesmo para retificar um dos seus trechos, foi estabelecido como parâmetro de análise do mesmo, as garantias de ampla defesa, ao recurso e ao contraditório". Assim sendo, cumpre verificar se efetivamente, não obstante o suprimento de incorreções levadas a cabo pelo STJ através do *Acórdão 16/2023/2024*, haveria razões para se concluir pela violação dos direitos que foram estabelecidos como parâmetro para a análise no mérito do presente recurso.
- 4.1. A fls. 13 da sua petição inicial (8.10) o recorrente alega que o *Acórdão 179/2023*, reclamado, tomou decisão contra o arguido "sem ter tido [em conta] os direitos do arguido, isto é, o exercício do contraditório, do princípio da audiência, violando assim o núcleo essencial das garantias de defesa, ficando o Acórdão inquinado de vício de nulidade insanável por violação direta da



Constituição no seu art.º 35°, nº 6 e 7, e art.º 151° al. d) do CPP".

- 4.1.1. A norma do artigo 151 na qual o recorrente se estriba para alegar a nulidade insanável do ato omitido pelo Tribunal Recorrido dispõe que "[c]onstituem nulidades insanáveis, que devam ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como forem cominadas noutras disposições legais, as que constituam violação das disposições relativas a: d) obrigatoriedade de presença ou intervenção e/ou dos seu defensor em acto processual designadamente a sua audição prévia antes da acusação". Assim sendo, tendo o STJ na sua decisão absorvido o concretizado no douto parecer do Ministério Público, entende-se que antes dessa decisão, haveria que ser notificado o recorrente para querendo, respondesse no prazo de sete dias, de acordo com o disposto no artigo 458 nº 3 do CPP;
- 4.1.2. Pelo que consta dos autos, tanto do narrado pelo requerente na sua PI como da exposição que serviu de fundamento ao *Acórdão 16/2023/2024*, o recorrente teria sido notificado do referido parecer e enviado a sua resposta dentro do prazo estabelecido na lei. Não obstante, posteriormente à prolação do *Acórdão 179/2023*, na sequência da reclamação apresentada pelo requerente ao tribunal recorrido, este veio a admitir, na motivação apresentada no *Acórdão 16/2023/2024* que à data da prolação do *Acórdão 179/2023*, a resposta do recorrente ao parecer do Exmo. Senhor Procurador-Geral da República não tinha ainda sido inserida no processo e que "só na sequência da reclamação apresentada, a secretaria veio a juntar ao processo a citada peça processual, na qual consta a resposta do arguido ao parecer do Ministério Público" (fls. 38, verso), cuja conclusão apresentada abaixo se transcreve:
- a)Conforme resulta dos autos, em 8 de agosto de 2022, ocorreu, a leitura da sentença, sem que a mesma tenha sido depositada de imediato, em violação do disposto no art.º 401º, nº 5 do CPP.
- b)Verifica-se in caso uma situação de sentença nula, por violação do disposto no art.º 401º, nº 5 do CPP, devendo ser declarada a inexistência da referida sentença, e ser ordenada a repetição do julgamento, tendo o TRS feito uma ponderação infeliz desta questão.
- c)O Tribunal de 1ª instância violou a regra da continuidade da audiência, fazendo, com que as provas na qual se fundamentam a sua sentença tivesse tornado ineficaz, pelo que decisão tomada pelo TRS, pela não ocorrência deste vício viola o disposto no n.º 6 do art.º 356º do CPP.
- d)A sentença de 1ª instância é nula por excesso de pronúncia, por ter dado como provado e decidido situações que foram resolvidas, através da desistência dos queixosos, pois entender que o dever de homologação estava na disponibilidade do juiz, como deixou entender o TRS e o douto parecer do MP subverte o próprio sistema de valores.
- e)O TRS contrariamente ao defendido pelo parecer do MP devia determinar a repetição do



julgamento;

f)Devia ainda, declarar inexistente a "sentença" e subsequentemente acto processual consistente na sua leitura, supostamente feita a 08 de Agosto de 2022.

g)Mais devia, declarar a nulidade da sentença depositada em 15 de Outubro de 2022 por ter data que não corresponde à real.

h)Por fim, declarar a nulidade do depósito desta sentença por omissão de leitura de tal sentença;

i)Ou se assim não entender, determinar ao Sr. Juiz que a elas deveria ter procedido que corrija a data aposta na sentença para data que corresponda à sua concretização e proceda à sua leitura e depósito.

4.1.3. Após ser notificado do *Acórdão 178/2023* o recorrente viria a interpor requerimento de pedido de "esclarecimento" e reforma do Acórdão em causa, apresentando, de um modo geral, os mesmos argumentos anteriormente apresentados no requerimento de recurso para o TRS e na peça de resposta ao parecer do Ministério Público, alegando que não lhe estava vedado o direito de reproduzir a fundamentação do recurso do tribunal de 1ª instância no seu recurso para o STJ, pois que tal seria legítimo desde que na cadeia de decisão o juízo imediatamente anterior (TRS) lhe fosse desfavorável. Acrescenta que o *Acórdão 178/2023* foi prolatado sem que o STJ tivesse em mãos toda a fundamentação e conclusões do recorrente, pois "não levou em consideração o seu pronunciamento de 22.06.2023 (doc. 3,4)" o que, por si só, impunha uma decisão diferente. Conclui, pedindo que o acórdão recorrido seja declarado nulo, ou caso assim não se entendesse que se esclarecesse o recorrente a respeito das questões colocadas e que se reformass o acórdão no sentido de não rejeitar o seu recurso;

4.1.4. No *Acórdão 16/2023/2024* o STJ apresentou como fundamento para se deferir parcialmente o requerimento do requerente, reformulando o acórdão reclamado, o facto de que, em seu entender, do procedimento encetado pelo Tribunal, não decorreria qualquer violação do princípio do contraditório e dos direitos de audiência e de defesa, "pois que tal só ocorreria caso não tivesse sido notificada a defesa do arguido para, querendo, se pronunciar em resposta ao parecer do Ministério Público", o que teria ocorrido. Assim sendo, acrescentou que o conteúdo da resposta do recorrente não teria o dom de alterar o juízo expresso na decisão e que "a postergação dos direitos fundamentais do arguido, não seriam passíveis de consubstanciar o rol de nulidades passíveis de serem colmatadas pela via do mecanismo constante do invocado nº 2 do art. 408.º do C. P. Penal". Assim, uma vez "corrigida a inexatidão, nos termos supra transcritos e que passam a integrar o acórdão reclamado que, nesse segmento do Relatório, é reformado, é de se desatender o pedido do requerente que, no fundo, pretende uma alteração da decisão que, como está bom de ver, para além de extravasar o âmbito da retificação das decisões judiciais, não tem fundamento



legal".

- 4.2. Não obstante a respeitabilidade destas conclusões, o Tribunal Constitucional manifesta algumas dúvidas em relação à sua compatibilidade com os direitos, liberdades e garantias subjacentes:
- 4.2.1. Desde logo, porque a conclusão jurídica de que o direito ao contraditório se satisfaz com a mera notificação do arguido de parecer do Ministério Público não parece, na plenitude, conforme às posições jurídicas que dele resultam, pois o contraditório não é exercido com a mera notificação, mas com a possibilidade que é aberta para o arguido responder e, sobretudo, com a suscetibilidade de essa resposta ser considerada e ponderada pelo Tribunal antes de proferida a decisão;
- 4.2.2. No caso concreto, é certo que o arguido, como impõe a lei, foi notificado para responder em querendo, teve a oportunidade de o fazer, mas, ao que parece por um erro da secretaria do órgão judicial recorrido, essa resposta não chegou aos juízes que integraram a conferência antes de esta proferir a decisão, o que significa que não foi nem considerada, nem ponderada, ficando sem qualquer contraditório palpável as promoções promovidas pelo Ministério Público;
- 4.2.3. Mesmo que retrospetivamente o órgão judicial recorrido venha a entender que os argumentos articulados não teriam o condão de conduzir a conclusão distinta, isso não altera a sua obrigação de apreciar antes de decidir as respostas que lhe sejam dirigidas no quadro da legislação processual penal;
- 4.2.4. Neste sentido, parece a este Tribunal Constitucional que o artigo 458, paragrafo terceiro, ao estabelecer que "se, na vista, o Ministério Público não se limitar a apor o seu visto, o arguido e os demais sujeitos processuais afetados pela interposição do recurso, são notificados para querendo, responder no prazo de sete dias", impõe, conforme teleologia evidente, que esta, desde que protocolada no prazo, seja considerada antes dos atos judiciais subsequentes, nomeadamente de exame preliminar e de julgamento, seja ele feito em audiência ou em conferência.
- 4.3. Ao não ter procedido de outra forma, havendo margem para uma interpretação mais favorável ao direito do arguido ao contraditório e ao direito à ampla defesa em processo penal, não possui este Tribunal Constitucional outra alternativa a não ser proceder a determinação de existência de lesão de posições jurídicas associadas a esses direitos.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário, decidem que:



a)O Supremo Tribunal de Justiça, ao ter através do *Acórdão 179/2023, de 31 de julho*, rejeitado o recurso do recorrente por falta de objeto, considerando ter-se submetido as mesmas questões e argumentos que o recorrente já tinha apresentado ao TRS, violou as garantias de recurso, de ampla defesa e de contraditório reconhecidas ao arguido ao não ter concedido ao recorrente a oportunidade de aperfeiçoar as conclusões do recurso;

b)O Supremo Tribunal de Justiça ao não ter considerado, antes de proferir o *Acórdão 179/2023*, *de 31 de julho*, o pronunciamento que o recorrente, em jeito de resposta ao parecer do MP, lhe dirigiu, violou as garantias de recurso, de ampla defesa e de contraditório reconhecidas ao arguido;

c)Impondo-se reconhecer que o recorrente tem o direito a exercer posições jurídicas resultantes do direito de recurso, da garantia à ampla defesa e da garantia de contraditório de não ter os seus recursos ordinários rejeitados por falta de fundamentação e de objeto sem que se lhe conceda a oportunidade de o aperfeiçoar e de ter as respostas que protocola em resposta a promoções do Ministério Público devidamente consideradas e ponderadas antes da decisão final do tribunal, anula-se, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* o douto *Acórdão 179/2023, de 31 de julho*, devendo o mesmo ser substituído por outro que tenha o efeito desses direitos em devida consideração.

Registe, notifique e publique.

Praia, 13 de setembro de 2024

Registe, notifique e publique.

Praia, 13 de setembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Evandro Tancredo Rocha

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 13 de setembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.